SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242744 - SP (2026/0156469-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EZEQUIEL JOSE SCARPIM
AGRAVANTE	:	JOSE EZEQUIEL SCARPIN
AGRAVANTE	:	ROSANGELA APARECIDA GARCIA SCARPIM
ADVOGADOS	:	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA - PR046823
		ROGERIO AUGUSTO DA SILVA - SP535093
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. TUTELA CAUTELAR. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. O Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias do caso, manteve o indeferimento da cautelar requerida, concluindo que "*Não é possível concluir, pela documentação apresentada, as irregularidades reclamadas e, consequentemente, autorizar imediato alongamento da dívida. Assim, necessária uma maior dilação probatória, especialmente o contraditório, nos termos do §2º, do art. 300 do Código de Processo Civil, para apuração dos fatos narrados*" (fl. 121).

3. Nesse contexto, a pretensão de modificar o entendimento firmado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59734673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:03:26
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 2aead538-a64a-46f9-8e65-06b6a6df6b36

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59734673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:03:26
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 2aead538-a64a-46f9-8e65-06b6a6df6b36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242744 - SP (2026/0156469-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EZEQUIEL JOSE SCARPIM
AGRAVANTE	:	JOSE EZEQUIEL SCARPIN
AGRAVANTE	:	ROSANGELA APARECIDA GARCIA SCARPIM
ADVOGADOS	:	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA - PR046823
		ROGERIO AUGUSTO DA SILVA - SP535093
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. TUTELA CAUTELAR. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. O Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias do caso, manteve o indeferimento da cautelar requerida, concluindo que "*Não é possível concluir, pela documentação apresentada, as irregularidades reclamadas e, consequentemente, autorizar imediato alongamento da dívida. Assim, necessária uma maior dilação probatória, especialmente o contraditório, nos termos do §2º, do art. 300 do Código de Processo Civil, para apuração dos fatos narrados*" (fl. 121).

3. Nesse contexto, a pretensão de modificar o entendimento firmado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por EZEQUIEL JOSÉ SCARPIM e OUTROS contra decisão proferida por esta Relatoria, que conheceu do agravo para conhecer em

Documento eletrônico VDA59326389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:15
Código de Controle do Documento: f0480b4b-b6a1-47ad-aacb-eefb28b414c4

parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015; e b) incidência da Súmula 7/STJ.

A parte agravante, em suas razões recursais, defende que "*A r. decisão agravada aplicou o óbice da Súmula 7/STJ por compreender que a insurgência recursal buscaria o reexame do acervo fático- probatório dos autos. Data venia, essa premissa não corresponde ao conteúdo do recurso. Os Agravantes não impugnam o conteúdo das provas produzidas, tampouco a sua suficiência, e em momento algum pretendem substituir a valoração fática realizada pela Corte de origem. O que se questiona, de modo exclusivo, é o critério jurídico empregado para aquela valoração, vale dizer, o parâmetro normativo de cognição exigido para a concessão da tutela de urgência. Com efeito, o art. 300 do Código de Processo Civil é expresso ao condicionar a tutela de urgência à mera probabilidade do direito e ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, em juízo de cognição sumária e verossimilhança, não reclamando prova plena, inequívoca ou exauriente*" (fls. 204-205).

Argumenta, ainda, que, "*Reconhecida a natureza cautelar do pedido, dissolve-se o pressuposto sobre o qual se ergueu o óbice sumular, restando límpido que a controvérsia reclama unicamente a correta qualificação jurídica da medida e a adequada aplicação dos arts. 300 e 305 do CPC*" (fl. 208, e-STJ).

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 211.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não comporta provimento.

Conforme asseverado no *decisum* impugnado, não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexiste deficiência de fundamentação, omissão, obscuridade ou contradição no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgInt no AREsp 2.719.571/MG, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025; AgInt no REsp 2.129.882/RS, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA**, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025; e REsp 1.955.981/GO, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL**, julgado em 4/9/2024, DJEN de 6/2/2025.

Extrai-se dos autos que, na origem, os agravantes alegam serem pequenos produtores rurais que sofreram perdas nas safras e queda de rentabilidade, tendo apresentado laudo agronômico e notificação extrajudicial à instituição financeira, e pleiteiam, em agravo de

Documento eletrônico VDA59326389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:15
Código de Controle do Documento: f0480b4b-b6a1-47ad-aacb-eefb28b414c4

instrumento, a reforma da decisão que indeferiu a tutela de urgência, para suspender a exigibilidade dos contratos, impedir inscrições em cadastros de crédito e retirar as anotações já realizadas, com fundamento no art. 300 do CPC e na Súmula 298/STJ.

No acórdão recorrido, o TJSP negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a negativa de tutela de urgência por ausência de demonstração suficiente da probabilidade do direito e da necessidade de contraditório, nos termos do art. 300 do CPC e de seu § 2º, ressaltando, ainda, o risco de irreversibilidade previsto no § 3º. Assentou-se que o alongamento de dívida rural, embora reconhecido pela Súmula 298/STJ, condiciona-se ao cumprimento das exigências da Lei 9.138/1995 e das Resoluções do Banco Central 2.471/1998 e 2.666/1999, o que não se evidenciou na instrução apresentada, inclusive porque teriam sido incluídas dívidas pessoais sem enquadramento nas normas de crédito rural.

A título elucidativo, confira-se trecho do v. acórdão estadual (fls. 120-121):

> *"Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve observar os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da existência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º do dispositivo legal citado).*
>
> *A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é medida excepcional que somente deve ser concedida pelo Juízo quando a situação jurídica invocada estiver bem delineada e o perigo for iminente, não sendo possível aguardar o curso natural do processo até o seu desfecho com a sentença.*
>
> *A despeito da alegação de necessidade de aplicação do entendimento da Súmula 298 do STJ, que diz que "O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei", certo é que o pedido de prorrogação da dívida está condicionado ao preenchimento das exigências constantes das normas que disciplinam a matéria, quais sejam, a Lei nº 9.138/95 e as Resoluções do Banco Central de nºs 2.471/98 e 2.666/99. Não é possível concluir, pela documentação apresentada, as irregularidades reclamadas e, consequentemente, autorizar imediato alongamento da dívida.*
>
> *Assim, necessária uma maior dilação probatória, especialmente o contraditório, nos termos do §2º, do art.300, do Código de Processo Civil, para apuração dos fatos narrados.*
>
> *Acresça-se, como bem delineado ao ensejo da negativa da liminar por esta relatoria, que o autor, ora agravante, inclui dívidas pessoais, as quais não se amoldam à Lei de nº 9.138/95, circunstância que demonstra o móvel de que se vale a parte na propositura da ação."*

Na hipótese, o Tribunal de Justiça manteve o indeferimento da cautelar requerida, concluindo que "*Não é possível concluir, pela documentação apresentada, as irregularidades reclamadas e, consequentemente, autorizar imediato alongamento da dívida. Assim, necessária uma maior dilação probatória, especialmente o contraditório, nos termos do §2º, do art.300, do Código de Processo Civil, para apuração dos fatos narrados".*

Nesse contexto, a pretensão de modificar o entendimento firmado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA DE INVENTÁRIO E PARTILHA C/C*

Documento eletrônico VDA59326389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:15
Código de Controle do Documento: f0480b4b-b6a1-47ad-aacb-eefb28b414c4

RECONHECIMENTO DE MEAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES. ART. 300 DO CPC. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, ausência de ofensa aos arts. 258, II, do CC/1916 e 300 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e falta de demonstração analítica do dissídio (art. 1.029, § 1º, do CPC).

2. A controvérsia envolve agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação declaratória de nulidade de escritura pública de inventário e partilha c/c reconhecimento de meação e nulidade de atos jurídicos, deferiu parcialmente tutela cautelar de arrolamento de bens, bloqueios patrimoniais e suspensão dos efeitos da escritura. A Corte de origem manteve a decisão agravada e negou provimento ao recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação adequada nos termos dos arts. 1.022, I, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC; (ii) saber se o art. 258, II, do CC/1916 e a Súmula n. 377 do STF foram aplicados indevidamente sem prova de esforço comum; (iii) saber se estavam ausentes os requisitos do art. 300 do CPC para a tutela de urgência; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não se verifica a alegada violação aos arts. 1.022, I, e 489, § 1º, IV, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente as questões suscitadas; o art. 489, § 1º, VI, do CPC aplica-se apenas a súmulas e precedentes vinculantes.

5. Aplica-se a Súmula n. 735 do STF, sendo, em regra, incabível o reexame, em recurso especial, de decisão que versa sobre tutela provisória, em razão de sua natureza precária, o que obsta a análise da alegada violação ao art. 258, II, do CC/1916.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão da conclusão quanto à presença dos requisitos da tutela de urgência demanda reexame do conjunto fático-probatório.

7. Os óbices ao conhecimento pela alínea a impedem o processamento pela alínea c sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão examina de modo claro e suficiente as questões, e o art. 489, § 1º, VI, do CPC aplica-se apenas a precedentes vinculantes. 2. É incabível recurso especial para reexaminar decisão precária que trata de tutela provisória ou medida liminar, por não se tratar de pronunciamento definitivo (Súmula n. 735 do STF). 3. É inviável o recurso especial quando a reforma do acórdão recorrido pressupõe reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 489, § 1º, IV e VI, 1.022, I e 85, § 11; CC/1916, art. 258, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 735; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022; STJ, REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.943.057/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.907.919/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.826.427/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021; STJ, AgInt no AREsp

Documento eletrônico VDA59326389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:15
Código de Controle do Documento: f0480b4b-b6a1-47ad-aacb-eefb28b414c4

n. 2.825.718/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, REsp n. 2.096.860/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023;
STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.
(AREsp n. 2.773.248/SP, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026)

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. RESERVA DE QUINHÃO. REQUISITOS DA TUTELA CAUTELAR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da ausência de negativa de prestação jurisdicional e da incidência de óbice sumular.
2. O feito originário trata de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu reserva de quinhão em processo de inventário, sob o fundamento de que a ilegitimidade sucessória das recorrentes foi reconhecida em diversas instâncias, restando pendente apenas agravo interno em recurso especial.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há duas questões em discussão: (a) saber se o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação ao não realizar distinção de julgados persuasivos; e (b) definir se a revisão do indeferimento da reserva de quinhão exige o reexame do acervo fático-probatório.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC quando o Tribunal de origem dirime a controvérsia de forma clara e fundamentada, enfrentando os pontos essenciais ao deslinde da causa.
5. O dever de fundamentação analítica previsto no art. 489, § 1º, VI, do CPC vincula o julgador à demonstração de distinção ou superação de súmulas e precedentes de natureza vinculante, não se estendendo a julgados de caráter meramente persuasivo.
6. A reserva de quinhão prevista no art. 628, § 2º, do CPC ostenta natureza de tutela cautelar, dependendo a sua concessão da verificação concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.
7. A modificação das conclusões da instância ordinária acerca da inexistência dos requisitos autorizadores da medida cautelar demanda o revolvimento de fatos e provas, providência vedada em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.
IV. DISPOSITIVO
8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.968.416/RJ, relator Ministro **LUÍS CARLOS GAMBOGI** (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59326389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:15
Código de Controle do Documento: f0480b4b-b6a1-47ad-aacb-eefb28b414c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.242.744 / SP

Número Registro: 2026/0156469-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10006620820258260539 21128586620258260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EZEQUIEL JOSE SCARPIM
AGRAVANTE	: JOSE EZEQUIEL SCARPIN
AGRAVANTE	: ROSANGELA APARECIDA GARCIA SCARPIM
ADVOGADOS	: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA - PR046823
	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA - SP535093
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EZEQUIEL JOSE SCARPIM
AGRAVANTE	: JOSE EZEQUIEL SCARPIN
AGRAVANTE	: ROSANGELA APARECIDA GARCIA SCARPIM
ADVOGADOS	: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA - PR046823
	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA - SP535093
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Documento eletrônico VDA59619164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:37:11
Código de Controle do Documento: 27df7b28-155f-4b7a-86e8-140205e5e813

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:37:11
Código de Controle do Documento: 27df7b28-155f-4b7a-86e8-140205e5e813